



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.003381/2003-97
Recurso nº : 126.588
Acórdão nº : 201-78.712

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	0. 15 / 02 / 2007
C	0000
	Rubrica

Recorrente : BANCO CITIBANK S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS. DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou artigo 173, I, em caso contrário. A Lei nº 8.212/91 não se aplica a esta contribuição, vez que sua receita não se destina ao orçamento da seguridade social.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

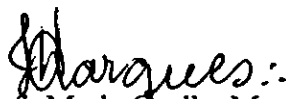
É legítima a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, nos termos da Lei nº 9.430/96, porque o § 1º do art. 161 do CTN ressalvou a possibilidade de lei ordinária dispor de forma diversa. O § 3º do art. 192 foi revogado pela EC nº 40/2003.

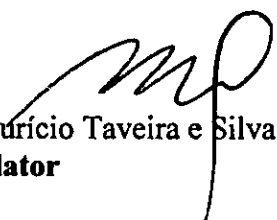
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO CITIBANK S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência**, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento o Advogado da recorrente, Dr. Ricardo Krakowiak

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


Josefa Maria Opelho Marques
Presidente


Maurício Taveira e Silva
Relator

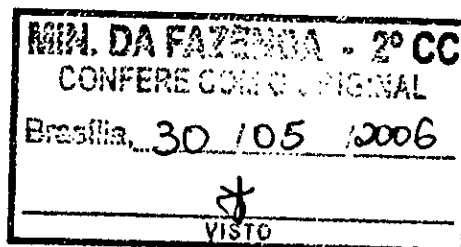
MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM ORIGINAL
Brasília, 30 / 10 / 2006
 Visto

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003381/2003-97
Recurso nº : 126.588
Acórdão nº : 201-78.712



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : BANCO CITIBANK S/A

RELATÓRIO

BANCO CITIBANK S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 220/235, contra o Acórdão nº 4.571, de 16/12/2003, prolatado pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, DRJ/SPO I, fls. 205/212, que julgou procedente o lançamento.

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 06/08), lavrado e cientificado em 24/09/2003, contra a contribuinte para prevenir a decadência do crédito tributário referente ao PIS do período que vai de julho/1997 a fevereiro/1998, com exigibilidade suspensa, em razão de liminar concedida nos autos do Processo nº 97.0056672-2, da 9ª Vara Federal de São Paulo, que lhe permitiu a continuidade do recolhimento do PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, o PIS-Repique. O crédito tributário lançado, fundado no enquadramento legal de fl. 07, é composto de R\$4.696.581,88, referente à contribuição para o PIS, e de R\$5.430.193,65, a título de juros de mora, perfazendo um total de R\$10.126.775,53, à época do lançamento.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 102/113, acompanhada dos documentos de fls. 115/202, protocolizada em 24 de outubro de 2003, alegando essencialmente que já decaíra o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário ao tempo da autuação e, mesmo que assim não fosse, *"os valores lançados estão incorretos, uma vez que não foram considerados na autuação todos os pagamentos efetuados pelo Impugnante no período a título de contribuição ao PIS calculada nos termos da LC nº 7/70, o que levou à exigência de valores a maior do que o supostamente devido."* Insurge-se, ainda, contra a utilização da taxa Selic como índice para efeito de cômputo dos juros de mora.

A autoridade de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, conforme as seguintes considerações abaixo transcritas:

"... entendo estar correto o lançamento do PIS, in totum, para prevenir a decadência, sem a dedução das parcelas do PIS-Repique devidas e recolhidas nos termos da decisão judicial não-definitiva, constantes nos Darfs de fls. 184/185".

"... à autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir a natureza da taxa SELIC, se remuneratória ou moratória, não existindo qualquer vedação legal à instituição da taxa referencial SELIC para fins de utilização no cálculo dos juros de mora devidos pelo contribuinte em mora".

Tempestivamente, em 05/03/2004, a contribuinte inter pôs recurso voluntário (fls. 220/235), aduzindo, em apertada síntese, que o crédito tributário foi extinto pela decadência, em face do transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, previsto no art. 150, § 4º, do CTN; os juros de mora não poderiam ser exigidos, posto que a recorrente jamais incorreu em mora; e ainda que os juros moratórios têm seu teto fixado em 1% ao mês, sendo incompatível a aplicação da taxa Selic.

Por fim, requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a extinção do crédito tributário relativo aos meses de julho/97 a fev/98 e que seja afastada a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003381/2003-97
Recurso nº : 126.588
Acórdão nº : 201-78.712

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>30</u> / <u>05</u> / <u>2006</u>
 VISTO

2º CC-MF
Fl.

Apresentou às fls. 238/240 o arrolamento de bens, confirmado pelo despacho à fl. 274, para seguimento do recurso a esta instância julgadora.

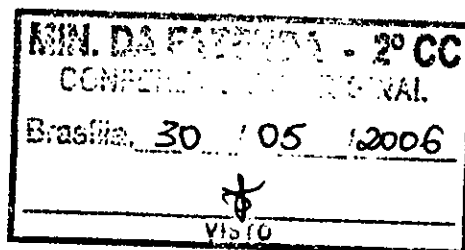
É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003381/2003-97
Recurso nº : 126.588
Acórdão nº : 201-78.712



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, passo a analisar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Embora a decisão recorrida tenha decidido, com base na Lei nº 8.212/90, art. 45, que o prazo decadencial é de dez anos, é remansoso o entendimento, não só deste Conselho quanto da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, de que a decadência se verifica após o transcurso de cinco anos.

Tal entendimento decorre do fato de a receita do PIS não integrar o orçamento da Seguridade Social. De acordo com o art. 239, § 1º, da Constituição Federal, o produto de sua arrecadação é destinado ao financiamento do programa seguro-desemprego, ao abono salarial (14º salário) e aos programas de desenvolvimento econômico. A Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, em seu art. 23, relaciona as contribuições provenientes do faturamento e do lucro das empresas, destinadas à Seguridade Social, não se encontrando dentre elas a contribuição para o PIS. O art. 45 desta lei estabelece o prazo para a Seguridade Social apurar e constituir seus débitos. Ocorre que, não fazendo parte das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, não se verifica a subsunção a este artigo.

Concluindo, o PIS não integra o orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, consoante o art. 194 da CF, não se aplicando, portanto, os preceitos da Lei nº 8.212/91. Assim sendo, a contribuição para o PIS fica sujeita às mesmas condições previstas no art. 149 da CF, para as contribuições em geral.

Corroborando o entendimento supracitado, traz-se à colação as decisões administrativas abaixo:

"DECADÊNCIA - PIS/FATURAMENTO - O direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decai no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o artigo 45 da Lei nº 8212/91." (Acórdão CSRF/02-01.604; Recurso nº 203-11.5574; Relator Rogério Gustavo Dreyer, data da sessão: 22/03/04).

"DECADÊNCIA - PIS/FATURAMENTO - O direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decai no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o artigo 45 da Lei nº 8212/91." (Acórdão CSRF/02-01.625; Recurso nº 118.904; Relator Henrique Pinheiro Torres; data da sessão: 23/03/04).

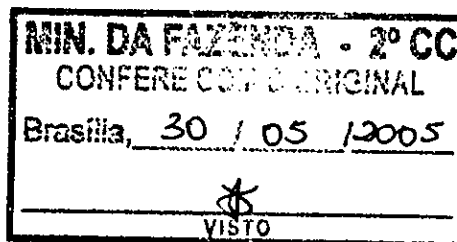
"PIS - DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Acolhida a decadência para o

MT

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.003381/2003-97
Recurso nº : 126.588
Acórdão nº : 201-78.712

período de 31/01/89 a 30/06/92." (Acórdão CSRF/02-01.812; Recurso nº 107.552; Relator Leonardo de Andrade Couto; data da sessão: 24/01/05).

"PIS. DECADÊNCIA. Tratando-se a matéria decadência de norma geral de direito tributário, seu disciplinamento é versado pelo CTN, no art. 150, § 4º, quando comprovada a antecipação de pagamento a ensejar a natureza homologatória do lançamento, como no caso dos autos. Em tais hipóteses, a decadência opera-se em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, independentemente da espécie tributária em análise. A Lei nº 8.212/91 não se aplica à contribuição para o PIS, vez que a receita deste tributo não se destina ao orçamento da seguridade social, disciplinada, especificamente, por aquela norma." (Acórdão nº 201-77.463; Recurso nº 122.735; Relator Jorge Freire; data da sessão: 16/02/04).

Conforme se verifica, a contribuição para o PIS está sujeita às normas gerais da legislação tributária. Desse modo, o prazo para constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 150, § 4º, ou pelo artigo 173, I, ambos do CTN, consoante, respectivamente, ter havido pagamento antecipado ou não.

Portanto, tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 24/09/2003, caso tenha havido pagamento, o lançamento de períodos anteriores a setembro de 1998 estaria fulminado pela decadência (art. 150, § 4º, do CTN).

No presente caso, como todos os períodos lançados decorrem de fatos geradores anteriores a setembro/98, somente aqueles períodos para os quais não tenha havido pagamento, a princípio, o auto de infração poderá subsistir.

Conforme se constata às fls 04, 32, 34 /36 e 184/185, somente permanecem em análise os períodos de agosto e setembro/1997 e janeiro/1998, posto que são os únicos para os quais não consta pagamento. Em relação ao ano de 1997, os fatos geradores referentes a agosto e setembro poderiam ter sido lançados no próprio ano de 1997 e, conseqüentemente, sua decadência se verifica a partir de 01/01/2003.

Isto posto, somente subsiste a autuação referente ao fato gerador de janeiro de 1998, tendo em vista que, quanto aos demais, já se encontravam fulminados pela decadência à época do lançamento.

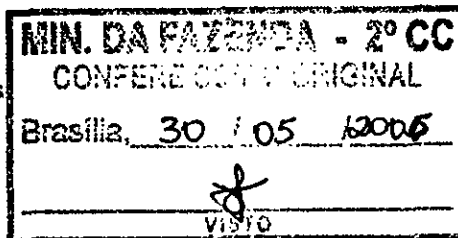
Registre-se que à fl. 187, em sua impugnação, a contribuinte menciona ter informado erradamente a base de cálculo do PIS ao fiscal autuante, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1998, dando, então, conhecimento dos valores corretos. Tendo em vista o fato de os novos valores serem superiores àqueles, objeto da autuação, a DRJ/SPO-I encaminhou tal informação à autoridade lançadora para que precedesse ao lançamento complementar. À fl. 229 do presente processo consta a informação de que em 22/01/2004, através do Processo de nº 16327.000087/2004-12, foi lavrado auto de infração referente às diferenças mencionadas, razão pela qual não serão objeto de análise.

Passo à análise dos juros de mora e da taxa Selic. Os juros de mora, conforme o art. 161 do CTN, são devidos nos casos de créditos não integralmente pagos, *"seja qual for o motivo determinante da falta"*. Ademais, o mesmo artigo em questão, em seu § 1º, permite, por autorização legal, exigência de juros de mora em valor superior a 1% ao mês.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003381/2003-97
Recurso nº : 126.588
Acórdão nº : 201-78.712



Assim, a Lei nº 9.065/1995, em seu art. 13, determinou que os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente. Por último, os juros Selic foram ratificados pelo art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Acrescente-se que, corroborando esse entendimento, a própria Lei nº 10.406/2002, Novo Código Civil, em seu art. 406, traduz a plena compatibilidade entre os conceitos de juros moratórios e a taxa devida pela mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, conforme abaixo transcrito:

"CAPÍTULO IV

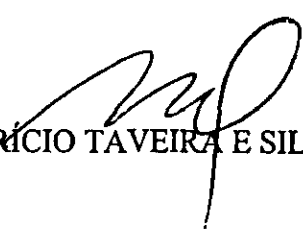
Dos Juros Legais

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Registre-se, por oportuno, que a limitação constitucional de juros ao patamar de 12% ao ano foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, que deu nova redação ao art. 192, revogando o § 3º, não mais havendo previsão limitativa de juros, embora que, quando ainda vigorava, o STF já havia se pronunciado no sentido de não se tratar de norma auto-aplicável, dependendo de legislação complementar para sua aplicação.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso voluntário para reconhecer a decadência referente aos períodos de julho a dezembro de 1997 e fevereiro de 1998, permanecendo o lançamento referente ao período de janeiro de 1998, com os devidos acréscimos legais.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA